

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

VITORIA RAQUEL FONSECA DIAS

**RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DA CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

São Luís

2020

VITORIA RAQUEL FONSECA DIAS

**RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DA CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) como requisito parcial para a obtenção do grau e Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa Ma. Máira Lopes de Castro.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Dias, Vitoria Raquel Fonseca

Reconhecimento da parentalidade socioafetiva na via extrajudicial em face do provimento nº 83/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. / Vitoria Raquel Fonseca Dias. __ São Luís, 2020.

75f.

Orientador: Profa Ma. Máira Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Família socioafetiva. 2. Parentalidade socioafetiva. 3. Provimento nº 83/2019. I. Título.

CDU 347.61

VITORIA RAQUEL FONSECA DIAS

**RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA VIA
EXTRAJUDICIAL EM FACE DO PROVIMENTO Nº 83/2019 DA CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) como requisito parcial para a obtenção de nota.

Orientadora: Profa Ma. Maíra Lopes de Castro.

Aprovado: 16 / 07 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Profa Ma. Maíra Lopes de Castro. (Orientadora)
Centro Universitário - UNDB

Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.
Centro Universitário - UNDB

Profa. Ma. Alyne Mendes Caldas.
Centro Universitário – UNDB

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo a meus pais Arlivan e Cleonilde, que são os pilares da minha vida, e os responsáveis por me concederem o amor mais puro que poderia ter, e que sempre me incentivaram a seguir meus sonhos. Agradeço também a Deus por sempre me acompanhar e proteger meus caminhos.

De igual modo agradeço a meus irmãos, meu namorado e minha família que diariamente contribuíram com seus incentivos para que pudesse chegar ao fim de mais esta fase.

Agradeço também a todos os professores que contribuíram para minha graduação, em especial aos da área de família, que influenciaram diretamente no meu maior interesse pela matéria, que me levou a escolha do tema do meu trabalho monográfico. Bem como a minha orientadora Maíra Lopes de Castro, que deu todo o suporte para que este trabalho fosse concluído, e por toda a paciência e atenção em todo o caminho.

O laço de fita

“Não sabes, criança? 'Stou louco de amores...
Prendi meus afetos, formosa Pepita.
Mas onde? No templo, no espaço, nas névoas?!
Não rias, prendi-me
Num laço de fita.”

Castro Alves ALVES, C., Espumas Flutuantes, 1870.

RESUMO

A figura da família na sociedade vem sofrendo mutações com o passar do tempo de forma a abarcar todas as modalidades de instituições familiares existentes, sobre esta ótica, dar-se ênfase a família socioafetiva, que se institui através de laços que ultrapassam o sangue. Desta forma cabe ao ordenamento jurídico contribuir com a proteção de todas as formas dessa instituição, auxiliando seu reconhecimento. Assim analisa-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva na via extrajudicial em face do provimento nº 83/2019 da corregedoria nacional de justiça. Nesta ótica, para adentrar no tema, descreve-se a evolução da socioafetividade no ordenamento jurídico pátrio, para entender sua origem de forma que em seguida passe a analisar os requisitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial no provimento 63/2017 do CNJ, e dar-se sequência sob a ótica da análise de um novo provimento, sendo este o Provimento 83/2019 do CNJ e as mudanças que trouxe ao provimento já existente, de forma a trazer maior segurança jurídica a este reconhecimento. O trabalho justifica-se assim por se tratar de um tema novo, e pouco explorado, vez que são provimentos recentes que buscam facilitar o processo de reconhecimento de vínculos socioafetivos extrajudicialmente. Para realização do objetivo proposto, optou-se pela técnica de pesquisa exploratória, bibliográfica fazendo uso do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chaves: Família. Socioafetividade. Provimento. Extrajudicial. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The figure of the family in society has been undergoing mutations over time in order to embrace all modalities of existing family institutions, from this point of view, emphasis is given to the socio-affective family, which is established through ties that go beyond blood. Thus, it is up to the legal system to contribute to the protection of all forms of this institution, helping its recognition. Thus, the recognition of socio-affective parenthood in the extrajudicial way is analyzed in face of the provision n° 83/2019 of the national justice system. In this perspective, to enter into the theme, the evolution of the socio-affective in the homeland legal system is described, in order to understand its origin in such a way that it then begins to analyze the requirements for the recognition of socio-affective parenthood in the extrajudicial way in the provision 63/2017 of the CNJ, and to proceed under the perspective of the analysis of a new provision, this being the provision 83/2019 of the CNJ and the changes it brought to the already existing provision, in order to bring more legal security to this recognition. The work is thus justified because it is a new and little explored issue, since these are recent provisions that seek to facilitate the process of recognition of socio-affective ties extrajudicially. In order to achieve the proposed objective, we opted for the exploratory research technique, using the hypothetical-deductive approach method.

Keywords: Family. Socio-affectivity. Provision. Extrajudicial. Legal Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ART	Artigo
ARPEN- BR	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
ANOREG-BR	Associação do Notários e Registradores do Brasil
CGJ/ES	Corregedoria Geral do Estadual do Espírito Santo
CGJ/MT	Corregedoria Geral do Mato Grosso
CGJ/PA	Corregedoria Geral do Pará
CGJ/RR	Corregedoria Geral de Roraima
CGJ/MA	Corregedoria Geral do Maranhão
FONAMINJ	Fórum Nacional da Infância e da Juventude
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1	Origem do conceito de filiação socioafetiva.....	12
2.2	Conceituando a parentalidade socioafetiva	16
2.3	Princípios orientadores da relação socioafetiva	19
3	PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	26
3.1	Contexto do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça	26
3.2	Requisitos para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade	29
3.3	Criticas ao provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.....	35
4	MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ	39
4.1	Processo de origem do provimento nº 83/2019 do CNJ	39
4.2	Atuais requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva	43
4.3	Segurança jurídica do atual provimento	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52
	ANEXOS	58

1 INTRODUÇÃO

A família é à base da sociedade, onde o indivíduo constrói e desenha sua personalidade. Em decorrência disto os moldes familiares estão sempre em mutação, e desenvolvimento, devendo assim o ordenamento jurídico acompanhar estas mudanças para amparar as instituições familiares e protegê-las.

As mudanças que as estruturas familiares vêm sofrendo com o passar dos anos e a evolução das relações interpessoais, faz surgir novas modalidades de família. O afeto é um importante elemento que deve ser levado em conta ao analisar as novas estruturas familiares, em especial diante da possibilidade de reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, como ocorre no caso da parentalidade socioafetiva.

A parentalidade socioafetiva surge no direito de família, como uma relação que tem como base os laços afetivos. Atualmente é possível notar que o fator biológico não mais prepondera sobre o fator afetivo, para fins de configuração da estrutura familiar.

Logo, com o crescente número de novas estruturas familiares se formando na sociedade, as disposições familiares merecem a proteção do ordenamento, devendo ocorrer uma análise de adequação quanto às normas existentes, no sentido de expandi-las ou readequá-las à realidade social.

Sobre esta ótica torna-se evidente que o ordenamento jurídico na atualidade busca tutelar o direito de formar, e torna-lo mais célere, observa-se uma crescente tendência em tratar as relações do direito de forma a desburocratizar e assim facilitar a estruturação de relações já tão enraizadas no dia a dia.

Nota-se assim a desburocratização dos institutos do direito, e em se tratando do direito de família, relevante se torna a análise da parentalidade socioafetiva, frente ao provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre a uniformização de procedimentos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante os cartórios de registro civil, além de outros enunciados necessários para este reconhecimento.

Assim com a constante evolução da socioafetividade foi publicado recentemente o Provimento nº 83/2019 que também trata sobre parentalidade socioafetiva, entretanto este provimento trouxe importantes mudanças ao já existente Provimento nº 63/2017.

Sob esta ótica de estudo deve-se analisar de que modo o provimento nº 83/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, atribui maior segurança jurídica ao procedimento de reconhecimento da parentalidade socioafetiva na via extrajudicial.

Com isso, o objetivo principal do presente trabalho é analisar as mudanças no reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, frente ao provimento nº 83/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Sobre os objetivos específicos, primeiramente busca-se descrever como se deu a evolução da socioafetividade no ordenamento jurídico pátrio, e em seguida se dará a identificação e análise dos requisitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial no provimento 63/2017 do CNJ e por fim tratar da implementação do Provimento 83/2019 do CNJ e quais as mudanças trazidas.

Quanto à justificativa, esta insurge uma vez que se trata da análise de uma provimento recente, de 2019, que trouxe mudanças a um provimento que tinha pouco tempo desde sua publicação em 2017, ou seja, um novo provimento que veio sanar possíveis lacunas do provimento anterior.

Quanto à metodologia, no presente trabalho monográfico realizar-se-á através de um estudo de cunho exploratório, de natureza bibliográfica com o propósito de análise comparativa entre os provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ.

A pesquisa bibliográfica será desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de jurisprudências, livros e artigos científicos. O cunho bibliográfico da pesquisa exigiu a realização de consulta a livros, revistas e sites que abordam a matéria em tela. (GIL, 2017). Entre os autores consultados, têm-se Cassetari (2017), Dias (2015), Malluf (2012).

Quanto à estrutura, a monografia esta dividida em três grandes capítulos, sendo o primeiro voltado para análise da evolução da socioafetividade no ordenamento jurídico, trazendo a origem do conceito de filiação socioafetiva, conceituando a parentalidade socioafetiva e em seguida tratando dos princípios que orientam a relação socioafetiva.

O segundo capítulo é responsável por tratar do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, onde traz inicialmente contexto do Provimento nº 63/2017 do CNJ, em seguida trata dos requisitos do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, e por fim versa sobre as críticas feitas a este provimento.

Por fim, o terceiro capítulo traz as mudanças trazidas pelo Provimento 83/2019 do CNJ, onde trata sobre o processo de origem desse provimento, em seguida descreve as mudanças que este novo provimento estabeleceu e por fim narra a possível maior segurança jurídica deste provimento.

2 EVOLUÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família como ramo fundamental da sociedade, historicamente vem construindo ramificações diferentes no decorrer do período de tempo e da configuração da sociedade em que se apresenta. Assim permanece numa eterna evolução conceitual bem como numa busca sem fim de assegurar a proteção de todos os agrupamentos familiares que se formam.

Desta forma dá-se ênfase a filiação socioafetiva que restara demonstrada como uma constituição familiar que se estrutura através de vínculos afetivos não necessariamente vinculados pelo sangue, demonstrando como esta filiação servira para fundamentar a estruturação e diversos ramos das novas famílias.

2.1 Origem do conceito de filiação socioafetiva

O intenso dinamismo das relações sociais, sobretudo da constituição familiar, cobra do ordenamento jurídico brasileiro uma rápida adaptação, dia após dia. Uma das matérias que tem ganhado protagonismo nos últimos anos é a chamada parentalidade socioafetiva, que em breve síntese ocorre quando existe uma relação de pai/mãe e filho, ainda que não haja vínculo biológico entre essas pessoas.

Sendo a família um dos agrupamentos interpessoais mais primários da existência humana. Esse ambiente doméstico é o ponto de partida para construção da própria sociedade da qual se encontra inserida. Entretanto, em razão dessa dinâmica dos relacionamentos interpessoais, a família vive em constante mutação, considerando o fato de com o passar do tempo os valores sociais, morais e éticos constroem um novo contorno com base no momento atual em que se vive, vê-se assim a interferência da cultura na própria evolução da família (MIRANDA, 2014).

Pode-se dizer que a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo contemporâneo. Assim, com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas formas de família, o fator consanguíneo deixou de ser o motivo predominante para a formação da família. Quando a sociedade passou a considerar estruturas não constituídas pelo matrimônio como espécies de entidades familiares, a afetividade passou a ser vista como elemento constitutivo da família (DIAS, 2011).

Logo se observa que cada vez mais o fato sanguíneo deixa de ser a única forma de ligações entre indivíduos de uma mesma família, trazendo assim novas ramificações que vão se vincular por outras relações, tais como o afeto.

Sobre esta ótica, começa-se a observar a socioafetividade como categoria do direito de família que tem a construção jurídica um tanto recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990, quando buscou adequar as evoluções familiares ao ordenamento jurídico (LÔBO, 2011).

Sobre o tema da socioafetividade esclarece Lobo (2018), enquanto categoria jurídica, esta resulta da evolução das relações familiares que a converte em fato jurídico, assim passa a se tornar um gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.

Neste sentido leciona Almeida e Rodrigues Júnior (2012), que não mais a origem genética é a única procedência família, conforme narra:

Não importando a procedência, tampouco a maneira de se estruturar, é possível dizer que hoje não cabe mais falar em família única. A família contemporânea compreende uma pluralidade de formações, daí falar-se em famílias. O que o sistema jurídico instaurado pela carta magna de 1988 quer proteger, enquanto família, é a comunhão afetiva que promove a formação pessoal de seus componentes, seja sob qual forma que está se presente, tenha que origem for (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 43-44).

Passa-se a observar a família sobre uma ótica mais afetiva do que necessariamente biológica, na medida em que, o próprio ordenamento jurídico já busca se adequar e abarcar as novas estruturas familiares.

O termo socioafetividade chamou atenção dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. Desta forma de um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade) (LÔBO, 2011).

Neste sentido a partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, e o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva.

Sobre este entendimento Maria Berenice Dias (2009, p. 331) esclarece que nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, visto que esta dita “verdade” pouco se fundamenta frente à verdade afetiva. Tanto assim que a autora traz uma abordagem que estabeleceu a diferença entre pai e genitor, onde “o pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas”.

Demonstrando assim que não necessariamente o genitor, será pai, tendo em vista que muitos genitores não possuem qualquer vínculo afetivo com seus filhos. Na mesma medida em que muitos pais não são genitores, entretanto possuem uma ligação com seus filhos, tão forte quanto laços sanguíneos.

A então parentalidade socioafetiva, é compreendida nas palavras de Christiano Cassettari (2017, p. 16), como sendo “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”. Entendendo-se assim que o DNA não se apresenta mais como único fator que interliga os membros familiares, mas também os laços de carinho.

Reforça-se assim que filiação socioafetiva surge com o advento do princípio da afetividade como direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988, quando a família afetiva foi reconhecida, e desapegou-se do vínculo biológico. Assim então se passou a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos (CYSNE, 2008). A paternidade socioafetiva ganha espaço na sociedade, com proteção doutrinária e jurisprudencial.

Seguindo estudo das relações socioafetiva o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental, construção essa que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidaram o vínculo afetivo como base de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrais, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o Direito. (PEREIRA, OLIVEIRA, COLTO, 2016)

Ao tratar do posicionamento da jurisprudência, trazem-se à baila ensinamentos do autor Christiano Cassettari que trabalha em sua obra multiparentalidade e parentalidade socioafetiva (2017), o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, analisando julgado, parte da emenda do caso lecionado pelo autor trata que:

"Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar.[...] Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. [...]

(STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Sobre este caso, a lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Segundo a ementa, Cassetari leciona que fica claro no caso em apreso que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, e a anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que houve algum erro na manifestação de vontade da mãe, o que não se encontra no caso, assim não há que se falar em desfazer o ato, visto que valesse da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. (CASSETARI, 2017)

Assim no caso em apreço é possível observar que, mesmo sem possuir ascendência genética, constatou-se, filiação socioafetiva, que constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Logo com o estudo trazido pelo supracitado autor, é possível observar como o STJ buscou expandir a aplicação do direito na socioafetividade, para abarcar as novas modalidades de instituições familiares que vem se construindo.

Dando seguimento ao exame jurisprudencial da socioafetividade não somente a ação do STJ foi de fundamental importância para assegurar direitos socioafetivos, como o Supremo Tribunal Federal (STF) também demonstrou a real importância sobre o este conceito, ao trazer à baila no RE nº 898.060 do Tema 622, no qual se debatia a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

No ano de 2016, quando em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 e da Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria, a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada, a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver uma hierarquia entre elas, e abriu as portas para a multiparentalidade. Sobre a prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o requisito da repercussão geral nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB, o qual foi convertido no Recurso Extraordinário 841.528.

Assim, a legislação brasileira, bem como o entendimento dos tribunais superiores evoluiu ao longo dos anos de modo a tutelar as relações jurídicas em constante transformação na sociedade, chegando-se, hoje, a uma forma de se reconhecer a relação familiar com base exclusivamente no vínculo afetivo.

2.2 Conceituando a parentalidade socioafetiva

Ao tratar da evolução na família vemos que os conceitos de paternidade e maternidade têm ultrapassado os vínculos biológicos, alcançando o afeto como valor fundamental para se constituir uma família.

Para José Sebastião de Oliveira (2002) a entidade familiar só terá sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. Demonstrando assim que apenas vínculos sanguíneos sem extensões de sentimentos atrelados a estes, se tornam tão somente meras ligações que passaram características a outrem que não possui de fato relação.

Transcendeu-se a formalidade da constituição familiar, estruturada apenas em meros preceitos de que família deve ser constituída pelo sangue, e finca-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana (MALUF, 2012).

Não mais a simples filiação biológica seria garantia para configurar a parentalidade, demonstrando-se assim insuficiente a verdade biológica, pois a filiação abrange muito mais que mera semelhança de DNA. Ao passo que a parentalidade socioafetiva será tida como independente da consanguinidade.

Dessa forma observa-se que em virtude da evolução da concepção de parentalidade advém uma nova estrutura familiar que deve ser abarcada pelo ordenamento jurídico, de forma a normatizar e adequar esta estrutura aos ditames legais.

A lei assim passa a regular tanto as relações de parentesco, no seu aspecto mais restrito e pessoal, como disciplina os vínculos mais distantes e que igualmente interessam à ordem social. Os laços de parentesco refletem tanto no ramo do Direito Público como no de

Direito Privado, com efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, além de estabelecerem proibições em razão das vinculações parentais (MADALENO, 2018).

Todas essas mudanças na sociedade fizeram e fazem com que o direito seja repensado para atender aos anseios dessas novas estruturas familiares. Então, em vista desse repensar, uma das mais importantes renovações do direito foi a aceitação da filiação socioafetiva, tendo em vista as novas concepções de entidade familiar, baseadas no afeto.

Sobre este tema, leciona Paulo Lôbo (2012, p.30):

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é o gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

Consonante com este ideal a partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, e o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares, os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva.

Tem-se que a paternidade é tida como um dever construído na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, tais como preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Ou seja, tem-se considerado pai aquele que assumiu os deveres, ainda que não seja o genitor. (SANTOS, 2013)

Tão logo se reconheceu a família afetiva, o Direito e seus operadores passaram a ter por bem, conceder maior valor aos sentimentos, a afeição, não sendo mais considerada cabível a sobreposição da origem biológica do filho, ante a desmistificação da supremacia da consanguinidade.

Neste entendimento o art. 1.593 do Código Civil, que apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem. Assim fica claro como o próprio preceito legal direciona ao entendimento que se institui outras formas de parentesco além do biológico.

Carlos Roberto Gonçalves (2012) explica que, no dispositivo em apreço, a doutrina tem identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivas. Posto que na medida em que narra permitir outra origem de parentesco, o art. 1.593 do Código Civil autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento. Visto que o enunciado 256 do CJF (Conselho de Justiça Federal), que diz:

“a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CJF,2004). Logo o referido enunciado acabou por reforçar a ideia de que o art. 1.593, do Código Civil, ao se referir a “outras origens”, dá margem ao reconhecimento da parentalidade em razão de relações de afeto, bastando que haja posse do estado de filho.(BRASIL,2002)

O conceito de posse de estado de filho é de fundamental importância para o estabelecimento da filiação, visto que através do entendimento da posse de estado de filho se terá uma real compreensão da parentalidade socioafetiva, conforme leciona Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p.113):

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos.

Tão logo entende-se que a posse de estado de filho se constituirá quando alguém assumir papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos, sendo assim a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos (LÔBO, 2004).

Jorge Fujita (2009) explica bem como é que se forma a posse do estado de filho, afirmando que, está irá se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo no entendimento que não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação. (LOPES, 200?)

Logo o estado de filiação, deve ser compreendido como o que se estabelece entre o filho e o que assume os deveres de paternidade, que correspondem aos direitos mencionados no art. 227 da Constituição Federal. O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação. (LÔBO, 2006)

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição.

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

2.3 Princípios orientadores da relação socioafetiva

A relação socioafetiva não encontra amparo no ordenamento jurídico apenas através de previsões legais, esta também é respaldada por princípios que buscam apoiar as relações familiares e assim assegurar ainda mais a tutela das relações socioafetivas.

2.3.1 Dignidade Humana

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Além deste a Carta Magna quando cuida do Direito de Família consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (BRASIL, 1988)

Já no artigo 227, a Constituição Federal, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (BRASIL, 1988).

A doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. Nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência

para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas. (SARLET, 2004)

Com efeito, ao colocar a dignidade humana como um dos fundamentos da República, a Constituição brasileira conferiu valor maior à proteção da pessoa humana, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive.

Neste sentido se observa que é de suma importância o afeto, pois se torna muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, visto que leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Seguindo este entendimento tem-se a necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. (ANGELUCI, 2006)

Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (TARTUCE, 2017)

Assim entendesse que ao abordar este princípio no âmbito familiar, o ordenamento jurídico abarcar essa modalidade de estrutura familiar, acaba por consagrar a dignidade da pessoa humana, visto que assegura ao indivíduo a proteção de seu direito de constituir seu vínculo familiar de forma a extrapolar as amaras do vínculo biológico.

2.3.2 Princípio da afetividade

Um dos princípios de mais visibilidade ao tratar de questões familiares esta é o princípio da afetividade. Embora este não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico, este se encontra intrínseco as relações no direito de família, onde está afetividade será tida como um estado psicológico, uma relação de carinho ou de cuidado que uma pessoa tem pela outra (MALUF, 2012).

Seguindo este entendimento princípio da afetividade demonstra-se fundamental para a proteção de novas entidades familiares, sob esta ótica temos:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na

Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento (CALDERON, 2012).

Seguindo este entendimento, temos a filiação socioafetiva como uma das mais importantes consequências do princípio da afetividade. Para o professor Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 131):

A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto é insuficiente a verdade biológica pois a filiação é uma construção, que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNAs. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe.

Logo embora seja doutrinariamente aceito como um princípio, não possui previsão expressa na Constituição, apresentando-se de forma velada no texto constitucional.

Para Teixeira e Rodrigues a compreensão do afeto apresenta-se no ordenamento jurídico de duas maneiras: como um princípio e como uma relação. Ao se tratar o afeto como princípio, tem-se o afeto não coercitivo e atua como um seguimento do princípio da dignidade humana, agindo como reconstrutor dos laços afetivos dentro dos núcleos familiares. Entretanto já o afeto quando é visto como uma relação significa que o laço afetivo entre pessoas foi externado para a sociedade através de condutas voluntárias que caracterizam a convivência familiar. Nesse aspecto o afeto ganha sua relevância jurídica (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010).

Já para Rodrigo da Cunha Pereira (2004), o princípio da afetividade familiar atua como um dos princípios formadores do direito de família, uma vez que o afeto é um elemento essencial de todo núcleo familiar, ínsito a todo relacionamento conjugal ou parental. Em decorrência da mudança de foco dos elementos formadores da família está não mais se constitui apenas do viés biológico, mas sim afetivo.

Seguindo este entendimento Paulo Lôbo (2012) leciona que este princípio é fundamental para o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Além de entender que quando se introduziu o art. 1593 do Código Civil e trouxe duas espécies de parentesco, sendo o natural ou o civil, permite afirmar que existe outra verdade real que a biológica, de modo que os laços de parentesco são regidos, qualquer que seja sua origem, no princípio da afetividade.

Complementa a lição sobre o afeto, ensinando que ele possui origem constitucional: O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato

exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. (LOBO,2003)

Verifica-se, desta forma, que o princípio da afetividade ganhou espaço no Direito de Família, haja vista que deve a família propiciar esse avanço nas relações interpessoais entre seus membros, passando o afeto a um valor jurídico.

2.3.3 Do pluralismo das entidades familiares

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (FILHO, 2001).

Ao tratar sobre o princípio do pluralismo das entidades familiares vemos que este está previsto, de forma exemplificativa nos parágrafos 3º e 4º. do artigo 226 da Constituição Federal. A sociedade multicultural brasileira é livre para formar e constituir os mais diversos modelos familiares, antes vinculados exclusivamente ao matrimônio. A família, no decorrer de sua história, sempre esteve sujeita a contínuas transformações, permanecendo, porém, com a sua função nuclear de socializar seus filhos.

Assim depreende-se necessário ter uma visão pluralista da família, para assim abranger os mais diversos arranjos familiares, sem excluir ou diminuir qualquer das formações familiares. Visto que a cada dia conceito de família vem se expandindo.

Neste sentido leciona Paulo Lobo (2011.p. 78,79) que após pesquisa anual e regular do IBGE, intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD). Os dados do PNAD, foi possível notar diversos moldes familiares, como tratou:

São unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras: a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que

convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

Assim fica claro a importância do princípio do pluralismo das entidades familiares, na medida que a própria sociedade vem constituindo novas formas de estruturas familiares, como bem retratou Paulo Lobo, ao tratar da pesquisa feita pelo IBGE, que demonstra de forma transparente como o instituto família se ramificou em uma diversidade de estruturas e formações.

2.3.4 Princípio da Igualdade de Filiação

No Direito de Família contemporâneo se percebe o fenômeno da personalização, ao proteger a entidade familiar na pessoa de cada um dos que a integra. A família vive sob o desígnio da liberdade e da igualdade, que visam à tutela irrestrita da dignidade de seus membros. Não é mais a instituição da família e especialmente o casamento que é tutelado, mas as pessoas, oferecendo-lhes condições para que possam realizar-se íntima e afetivamente na família (TEIXEIRA, 2009)

O Código Civil recepciona, em seu artigo 1.596, o princípio da igualdade da filiação, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. Interessante observar, no entanto, que tanto o artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988, como o artigo 1.596 do Código Civil e também o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora reconheçam que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesta ótica de evolução familiar, o ordenamento jurídico buscando abarcar tais mudanças, a Carta Magna ao tratar das relações familiares traz assim o princípio da afetividade,

além disto, vai tratar de vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente (art. 227, caput).

Seguindo este entendimento o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1990, também enfatiza, nos artigos 20, 26 e 27, que não deve haver quaisquer designações discriminatórias aos filhos em relação à filiação, possibilitando aos filhos havidos fora do casamento o reconhecimento pelos pais a qualquer momento, qualquer que seja a origem da filiação, instituindo, ainda, que o estado de filiação apresenta-se como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Assim não apenas reconhece a filiação socioafetiva, como busca resguardá-la e atribuir-lhe igualdade de seus integrantes bem como com outras estruturar de família.

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal. (CASSETARIA,2017)

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). (TARTUCE, 2017). A Constituição Federal de 1988 extinguiu as odiosas diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação quanto a filiação biológica ou afetiva

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim observou-se como o instituto família vem se diversificando, e nesta medida o ordenamento jurídico buscando alcançar essa diária evolução busca através de previsões

legais bem como doutrinarias, constituir a proteção das novas ramificações de família. Assim conforme se tratará no próximo capítulo, o ordenamento dando enfoque a parentalidade socioafetiva originou o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme se demonstrará.

3 PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Diante do que restou demonstrado no capítulo anterior, a família vem sofrendo evoluções diariamente e o ordenamento jurídico tende a evoluir na mesma medida para assegurar os direitos dessas novas instituições familiares, e buscando assim também facilitar sua proteção.

Sobre esta ótica insurge o Provimento 63/2017 que tem como pilar principal a socioafetividade, no que tange assegurar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, ou seja, de forma mais célere e menos burocracia.

3.1 Contexto do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

Conforme se observou no capítulo anterior, o direito de família brasileiro com o passar dos anos e das evoluções sociais que iam se estabelecendo passou a admitir uma série de vínculos como sendo suficientes para estabelecer a filiação. Além do já estabelecido elo biológico, a afetividade vem se apresentando como fator de real influência na constituição familiar, além dos elos registrais, adotivos ou decorrentes de reprodução assistida, esses elos vêm se estabelecendo em pé de igualdade no ordenamento jurídico.

Assim analisou-se também que o reconhecimento da relação socioafetiva como suficiente para estabelecer o vínculo parental teve um longo percurso, entretanto atualmente é reconhecido como requisito suficiente para se estabelecer uma instituição familiar.

Nesta ótica de novas instituições familiares observa-se que o reconhecimento e registro de uma relação filial socioafetiva até pouco tempo só poderia se dar por intermédio de uma intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação socioafetiva deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento. Neste contexto, os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas filhos de pessoas que se declaravam ascendentes genéticas de quem pretendiam reconhecer ou, então, nos casos que incidiam as respectivas presunções legais (CALDERÓN, TOAZZA, 2019).

Entretanto, a partir de 2013 essa situação começou a mudar no cenário brasileiro, visto que em alguns Estados passou-se a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, de forma que o registro se realizava diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais (CALDERÓN, 2017).

O primeiro Estado a levantar a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade socioafetiva foi Pernambuco, através do Provimento nº 09/2013, de 2 de dezembro

de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, que dispunha sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. No Ato Normativo, o desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, e presidente da Comissão dos Magistrados de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), autoriza o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva em cartório. (IBDFAM, 2013)

Em seguida outros Estados, tais como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, também acompanharam essa linha, com similar fundamentação. Contudo, cada Estado regulou o procedimento com as suas particularidades. Em consequência, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, porém, sem uniformidade nacional, cada qual com seus critérios e formatos distintos, enquanto em alguns Estados a medida ainda não era sequer permitida (CALDERÓN, 2017).

Diante do grande dissenso nacional sobre a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ solicitando a uniformização de procedimento, para que houvesse igualdade e padronização na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país (CNJ, 2017).

Assim manifestou-se o ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, em decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Registre-se que alguns tribunais de justiça editaram provimentos autorizando o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva. Outros realizam estudos para a eventual normatização da questão enquanto existem aqueles tribunais que rechaçam o reconhecimento da paternidade socioafetiva sob o argumento de que inexistente lei tratando sobre o assunto e ante a ameaça à segurança jurídica. Destacam-se o TJMA que apenas possibilitou “o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida” (Id 2023214), o TJSE que reconhece a possibilidade do reconhecimento de filho por escrito particular, inclusive codicilo, a impossibilidade de reconhecimento da paternidade caso seja posterior ao falecimento do reconhecido a “desnecessidade de concordância da genitora, bem como do reconhecido, se menor, caso seja o reconhecimento por escritura pública, com base no que se infere da Lei nº 8.560/90, como também do Código Civil”. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, opina que, em relação a crianças menores de dois anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve seguir o procedimento previsto para a adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Id 2058373). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não possui regulamentação sobre a matéria, manifestou-se no sentido de não haver impedimento para a expedição de ato normativo do CNJ dispondo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil. Trouxe ainda aos autos parecer da ANOREG/DF que rechaça o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. A ANOREG/BR manifestou-se defendendo a regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva

diretamente perante os oficiais de registro civil, assim como a uniformização e padronização das orientações já editadas pelos Tribunais dos Estados do Amazonas, Ceará, Maranhão Pernambuco e Santa Catarina (Id 2080005 e 2080024).

Após a análise fática o ministro entendeu que a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. Portanto, defende a edição de Provimento com vistas a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida nestes autos (CNJ, 2017).

Ainda ao tratar do tema da parentalidade socioafetiva, o ministro traz à baila os enunciados da I, III e IV Jornada de Direito Civil, qual sejam respectivamente os enunciados 103, 256 e 339, que versavam que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, a colhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva fundada no estado de posse de filho.

A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Assim reafirma como a filiação socioafetiva vinha cada vez mais se difundindo e assim o Conselho Nacional de Justiça admitiu a necessidade de uniformização do procedimento, entendendo que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva teria fundamentação legal no art. 1º, III, art. 227, caput e § 6º da Constituição Federal, no art. 1.593 e art. 1.596 do Código Civil e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de farta fundamentação doutrinária e jurisprudencial (CALDERÓN, TOAZZA, 2019).

Tem se assim o provimento 63/2017 do CNJ insurgindo com os objetivos de instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais; bem como dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A", no cartório do registro civil e tratar do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (TARTUCE, 2018).

3.2 Requisitos para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade

Assim diante dos anseios sociais e transformações no que se entende como família e parentalidade ao longo dos anos, chegou um momento em que o ordenamento jurídico brasileiro se viu no dever de tutelar essas relações jurídicas já tão comuns atualmente. Quando isso ocorre, na ausência de uma legislação que abranja o dinamismo da vida em sociedade, o Poder Judiciário entra em ação de modo a “atualizar” a proteção dessas novas relações jurídicas.

Foi partindo desse pressuposto que o CNJ editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento 63, no qual disciplinou, entre outras questões, a possibilidade de se reconhecer a filiação socioafetiva por meio dos Cartórios de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Este provimento insurge para instituição de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (TARTUCE, 2018).

Entretanto o enfoque desta pesquisa está na Seção II que trata da paternidade socioafetiva, se estendendo dos arts. 10 ao 15. Inicialmente no art. 10, o CNJ tratou de detalhar como deve ser o procedimento para que se reconheça um filho fruto de uma relação de afetividade. Ao longo desses dispositivos, fica claro que o órgão se preocupou em enumerar alguns requisitos indispensáveis para que esse reconhecimento seja possível. Impor certas regras, como as que veremos a seguir, é fundamental para se garantir segurança jurídica ao procedimento, especialmente por este se dar longe dos olhos do Judiciário.

No §1º do art. 10 tratou de lecionar sobre a hipótese de desconstituição da parentalidade socioafetiva, deixando expresso que está só poderia se desconstituir pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

A irrevogabilidade desse reconhecimento se dá, especialmente, visando proteger o melhor interesse da criança, pois inerentes ao vínculo de filiação devem estar a confiança e o afeto mútuo. Não seria razoável, portanto, permitir que os pais socioafetivos desfizessem esse vínculo quando bem entendessem (SOUZA, 2017).

Sobre esta ótica do assunto, importante tratar-se que caso semelhante ocorre com a adoção (art. 39, § 1º, do ECA), onde o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade (caso de erro, do dolo ou da coação), de fraude ou de simulação (art. 10, § 1º, do provimento 63 do CNJ). (BRASIL, 1990)

Já o §2º do art. 10 estabelece quem pode requerer o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, qual seja, os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. Faz-se perceptível uma semelhança com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 42, no que se refere à adoção “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990). Observa-se também que, para ambos os institutos, o ato é possível independentemente do estado civil desse novo pai ou mãe, o que busca conferir igualdade de direitos às famílias monoparentais.

Seguindo, observasse o §3º do art.10, onde estabelece que está parentalidade não pode ser reconhecida entre irmãos ou ascendentes. Ela se justifica, mais uma vez, pelo intuito de se conferir à nova família, no que for possível aparência de família biológica. Assim, permitir que um irmão, por exemplo, reconhecesse outro como seu filho iria contra essa regra. O mesmo se aplica aos avós, por exemplo. Assim como na adoção, a regra é clara: quem já é irmão ou ascendente não pode ter aquela criança ou adolescente reconhecida como filha. (SOUZA, 2017)

E por fim, o §4º do art. 10, estabelece o requisito de o indivíduo que busca o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido, o Provimento tomou emprestado uma regra própria do instituto da adoção, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu art. 42, §3º, que “o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando” (BRASIL, 1990). Tal regra visa conferir à família substituta a maior semelhança possível a uma família biológica. No Provimento 63/2017, vemos a mesma regra, em seu art. 10. Vejamos: “§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido” (BRASIL, 2017).

Assim vemos ser reproduzidas regras previstas para a adoção (arts. 42 e 40 do ECA), no art. 10 do provimento 63/2017 do CNJ, visto que como foi tratado, está previsto que: *a)* somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; *b)* não é possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos; *c)* o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (TARTUCE, 2018).

A referida regra já foi mitigada, no caso da adoção, em alguns julgados. Foi o que ocorreu na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), que anulou uma sentença, em 2013, que inadmitia a adoção de criança por pai 11 anos mais velho. A decisão levou em conta o vínculo afetivo já existente na relação e a situação fática como um todo. Por essa razão, é possível que a idade mínima também venha a ser mitigada no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, de modo a se priorizar o vínculo da filiação. No

entanto, será preciso tempo para que possamos compreender qual será o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema (SOUZA, 2017).

Embora conforme se constatou, alguns parágrafos do art. 10 do provimento 63 do CNJ trazem consigo semelhanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange adoção, cabe sobrelevar que os referidos institutos não se confundem.

Nos ensinamentos de Julia Almeida Baranski (2018), a parentalidade socioafetiva se trata do oposto da adoção visto que a primeira traduz uma situação de fato e, portanto, dispensa uma sentença judicial constitutiva. Por outro lado, cabe observar que não exige a destituição do poder familiar, visto que em contrapartida da adoção não há a substituição dos pais biológicos, e sim a inclusão dos socioafetivos. Enquanto na adoção há a ruptura com o vínculo sanguíneo para constituir o parentesco civil.

Dando continuidade à análise dos requisitos do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, o caput do art. 11 leciona que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

[...] será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (BRASIL,2017)

Este enunciado do artigo busca demonstrar que é possível que uma das partes se apresente em cartório de registro civil diverso daquele no qual está sendo realizado o procedimento. Ou seja, o comparecimento deve ser de todos e sempre pessoal perante um registrador civil, mas nada impede que uma das partes se apresente e declare o necessário em localidade diversa daquela na qual se processa o requerimento (CALDERÓN, TOAZZA, 2019).

Ainda sobre este caput, compreende-se que devem ser apresentados o documento original e uma cópia. Além disso, o requerimento não precisa ser, necessariamente, feito no mesmo oficial de registro civil onde fora lavrado o assento, isto é, o registro da pessoa natural quando de seu nascimento, bem como a certidão de nascimento do filho, também junto com uma cópia (BRASIL,2017).

No §1º do supracitado artigo o CNJ buscou tratar da incumbência do registrador do cartório, qual seja:

[...] O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme

modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. (BRASIL,2017)

O próprio provimento traz, em seu Anexo VI, um modelo do requerimento, no qual o futuro(a) pai/mãe declara sua intenção de reconhecer aquele filho como seu. O documento frisa, ainda, a ciência que o requerente deve ter quanto aos direitos adquiridos pelo filho reconhecido, inclusive sucessórios, e de que tal ato é irrevogável, conforme consta no art. 1.610 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

O §2º do supracitado artigo, trata atribuição do registrador, que ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. (BRASIL, 2017)

Dando sequência, o §3º prevê que devem ser demonstrado além dos dados do requerente, os dados do campo filiação e do filho que constam no registro, bem como deve o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, em caso este seja menor (BRASIL, 2019).

Em contra partida o §4º trata que “Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento” (BRASIL, 2017). Ou seja, é necessário o consentimento do filho para se fazer constituída a parentalidade socioafetiva deste, caso tenha mais de 12 anos.

Parece adequada esta cautela que confere mais um elemento de segurança e controle ao respectivo registro, visto que o adolescente comparecerá perante o oficial para tomar ciência do ato que se formaliza. Neste momento, o registrador pode inclusive averiguar a veracidade do vínculo socioafetivo apresentado diretamente com o adolescente. Obviamente 16 que isto envolve mais um ator no processo, o que aumenta a integridade do que se está a registrar. Caso tenha qualquer objeção, será manifestada e o registrador levará o caso ao juiz responsável. (CALDERÓN, TOAZZA, 2019)

O §5º do mesmo dispositivo ainda apresenta a exigência de que a anuência que prevê o parágrafo terceiro seja feita de maneira pessoal: “§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado” (BRASIL, 2017).

O §6º leciona que “Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local” (BRASIL, 2017). Assim, não sendo possível ao pai ou mãe biológicos a manifestação de vontade, a demanda deve ser encaminhada a juiz competente para julgar a causa.

Em seguida o §7º preceitua que “Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil)”. Sobre este parágrafo leciona Flavio Tartuce (2018):

Duas observações importantes devem ser feitas sobre essa previsão. A primeira é que a pessoa com deficiência pode reconhecer filhos, por previsão expressa do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A segunda nota é que o procedimento de tomada de decisão apoiada é uma medida judicial em que a pessoa com deficiência, por sua iniciativa, nomeia dois apoiadores de sua confiança que o auxiliarão para o ato que pretende praticar (art. 1.783-A do Código Civil). A figura foi introduzida no sistema brasileiro pelo EPD, segundo os modelos italiano (*amministrazione di sostegno*) e alemão (*Betreuung*).

E por fim, o §8º, traz “o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento” (BRASIL, 2017). Assim entende-se que a declaração de vontade também pode ser feita mediante disposição de última vontade. Nesse caso, o testamento ou codicilo podem ser utilizados para preencher este requisito.

Ainda se entende nesse contexto, o reconhecimento por testamento público, particular ou mesmo cerrado, o que faz com que o ato de última vontade tenha um conteúdo extrapatrimonial, conforme está previsto no art. 1.857, § 2º, do Código Civil. (TARTUCE, 2018)

Dando seguimento adentramos no §12º “suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.” (BRASIL, 2019)

Da redação do dispositivo, temos que quando não estiver comprovado o estado de filho na relação com o requerente, o registrador deve, fundamentadamente, recusar-se a proceder com o reconhecimento, devendo encaminhar o pedido ao juiz competente.

Para que ocorra a posse do estado de filho são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterno-filial, sendo eles: o nome (*nominatio*), ou seja, deve o filho sempre ter usado o nome do pai ao qual ele se identifica; o trato (*tractatus*), que é o tratamento que o filho deve ter recebido do pai, como se filho fosse, tendo ele colaborado para sua educação e formação; e a fama (*reputatio*) que é o reconhecimento público da qualidade de filho por aquele pai, pela sociedade e pela família (TRINDADE, 2014).

Assim, temos que este requisito trazido pelo Provimento nada mais é do que observar se, no caso concreto, a relação entre o requerente e a criança/adolescente é, de fato, de pai e filho, ainda que não haja um vínculo biológico. Desse modo, cabe analisar a situação fática ali apresentada, avaliando se ali já existe um vínculo afetivo e familiar.

Por fim, outro critério que deve ser atendido, segundo o provimento 63/2017 do CNJ, é que não haja discussão judicial a respeito da paternidade ou procedimento de adoção em andamento, conforme leciona o caput do artigo 13 e o parágrafo único, que respectivamente tratam que “a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.” e “o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.” (BRASIL, 2017)

Dessa forma, é preciso que o requerente declare o desconhecimento de qualquer ação judicial em curso a respeito dessas matérias, conforme consta no termo de reconhecimento de filiação socioafetiva.

A norma também prevê, com o fim de demonstrar a boa-fé do interessado, que o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação daquele que está sendo reconhecido, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Não se pode negar, porém, que essa declaração pode não afastar a citada questão prejudicial. (TARTUCE, 2018)

Dando seguimento temos o penúltimo artigo que trata da parentalidade socioafetiva, o art.14 leciona que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva "somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento". (BRASIL, 2017)

Assim sendo, este dispositivo afirma expressamente que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não poderá implicar no registro de mais de dois pais e duas mães. Em consequência, a *contrario sensu* permite o reconhecimento de até dois pais ou de até duas mães, admitindo, assim, o registro extrajudicial de relações multiparentais.

Sobre este artigo o professor Flavio Tartuce (2018, online) leciona que:

Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF.

O ato é unilateral. Ou seja, não se admite o reconhecimento conjuntivo, de duas pessoas ao mesmo tempo. Cada reconhecimento será lavrado em termo próprio e o limite é dois pais e duas mães no registro. Assim, hipoteticamente, se uma criança tiver apenas o nome da mãe no seu registro e comparecem ao cartório o pai socioafetivo e o pai biológico querendo reconhecê-la ao mesmo tempo, para cada reconhecimento será lavrado um termo próprio. Lavrado o termo de reconhecimento, ele será averbado no registro do filho reconhecido, expedindo uma nova certidão de nascimento sem mencionar a origem da filiação. (SALOMÃO, 2017)

Por fim temos o art.15 que prevê “O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (BRASIL, 2017). Ou seja, mesmo sendo estabelecido vínculo por parentalidade socioafetiva, não exclui a possibilidade deste filho buscar judicialmente sua parentalidade biológica.

A título de exemplo, e na linha da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é possível que alguém que tenha um pai ou mãe socioafetivo pleiteie o vínculo em relação ao ascendente biológico, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios, outra confirmação da multiparentalidade. (TARTUCE, 2018)

3.3 Críticas ao Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

Com o advento do provimento 63/2017 do CNJ surgiram também algumas inquietações visto que por mais que este provimento surgisse para abarcar novas modalidades de constituições familiares, acabou por gerar algumas críticas a sua constituição.

Conforme tratou-se a socioafetividade, ponto chave para a criação do Provimento 63/2017 do CNJ tem como base uma relação que extrapola os vínculos sanguíneos e se perfaz por uma relação afetiva.

Assim ao ler a Seção II que trata da Paternidade Socioafetiva, em seu art. 10 traz-se a previsão do reconhecimento do vínculo da parentalidade socioafetiva de “pessoa de qualquer idade”, entretanto ao observar com atenção essa previsão ao não prever uma idade mínima abre precedente para que se constitua esse reconhecimento ate pare recém-nascido.

Entretanto esta possibilidade iria contra o que estabelece o próprio provimento, visto que em artigos seguintes, como se tratou previamente para se constituir a parentalidade através do provimento é necessário se exigir elementos concretos (documentos, fotos, etc...) que demonstrem de forma incontroversa a ligação socioafetiva que se está a alegar, cabendo ao

registrador solicitar essas provas até que se convença da existência desse vínculo. (BRASIL, 2017)

A partir desta ótica, resta possível afirmar que não parece adequado se falar de vínculo de socioafetividade em situações envolvendo recém-nascidos ou bebês de pouca idade, pois são circunstâncias que não se vinculam com o sentido jurídico extraído do vínculo socioafetivo de filiação ou com a própria previsão do provimento de se restar demonstrado o vínculo afetivo. (CALDERON, TOAZZA, 2019)

Assim observa-se que embora haja a previsão de “qualquer idade”, este termo não se aplica as idades iniciais da vida, visto que há uma lacuna entre realizar esse reconhecimento e possuir as “provas” necessárias de que há uma relação socioafetiva, em decorrência da pouca idade.

Ainda dando seguimento há uma análise crítica do provimento 63/2017 do CNJ, houve inquietações da constitucionalidade do provimento, visto que acabava por afastar as tradicionais expressões "pai" e "mãe" do registro civil, substituídas pelo campo "filiação", o que ofenderia a proteção da família retirada do art. 226 da Constituição Federal. Entretanto argumento não convence, pois o conceito de família retirado do Texto Maior é plural, e, inclusive, como há tempos vem entendendo a jurisprudência superior, sendo sempre citado como exemplo o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Em reforço, a multiparentalidade foi reconhecida pela decisão mais recente da mesma Corte, aqui tão citada. (TARTUCE, 2018)

Nesta ótica aborda Carlos Eduardo Rios do Amaral (2018, online), Defensor Público do Estado do Espírito Santo que o Provimento nº 63/2017 do CNJ é inconstitucional, visto que somente:

A União Federal, leia-se, o Congresso Nacional, através de suas duas casas legislativas, com suas Comissões especializadas e a participação popular, podem legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos. Somente lei ordinária federal, resguardando os interesses da criança e do adolescente podem regulamentar a questão do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva da pessoa humana, que, sabe-se muito bem, em última análise, é uma verdadeira adoção irretroatável e irrevogável. Lei federal que poderá, sim, estabelecer o procedimento extrajudicial de adoção, nos casos de socioafetividade, resguardando os interesses da criança, exigindo a elaboração de estudo psicossocial e participação do Ministério Público.

Sobre a inconstitucionalidade supracitada, leciona Flavio Tartuce (2018) que para alguns houve o entendimento que o Conselho Nacional Federal tenha extrapolado as suas atribuições com a edição do provimento 63/2017 do CNJ. Porém em contraponto a este

posicionamento, os termos da Constituição Federal de 1988, o CNJ tem poderes de fiscalização e de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III).

Segue o professor preceituando que:

Pelos mesmos comandos, e como órgão do Poder Judiciário, cabe ao CNJ a fiscalização dos os serviços notariais, o que igualmente é retirado do art. 236 da Norma Superior. Quanto à atuação do Corregedor-Geral de Justiça, não deixa dúvidas o art. 8º, inc. X, do regimento interno do órgão, cabendo a ele "expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria". Há assim uma atribuição para regulamentar a padronização das certidões em geral, caso das de nascimento, o que foi concretizado pelo seu provimento 63 (TARTUCE, 2018, online)

Assim fica claro que embora pudesse haver o entendimento da extrapolação de competência do Conselho Nacional de Justiça, este estava abarcado pela Constituição Federal.

Ainda há quem considere o texto do art. 11 §5, uma determinação, além de desarrazoada, inconstitucional, haja vista que estabelece tratamento discriminatório no reconhecimento da filiação a depender de sua origem, se biológica ou socioafetiva, uma vez que em outro provimento anterior a este, o Provimento 16/2012 do CNJ, já elucidava que reconhecimento extrajudicial da paternidade biológica, não exige que a anuência da mãe ou do filho maior seja dada pessoalmente, bastando que seja apresentado documento escrito autêntico (BARBOSA, 2019).

Diante deste desarrazoado entendimento, cabe observar ser descabido exigir que a aludida anuência seja dada presencialmente, compreendo ser injustificável que ela não possa ser realizada através da apresentação de instrumento público ou particular com firma reconhecida, no qual constem expressamente os termos da anuência, ou, ainda, através de mandatário com poderes específicos (BARBOSA,2019)

Após a análise de alguns pontos levantados por doutrinadores sobre lacunas desse provimento, cabe trazer a baila uma das maiores lacunas, se não a maior, qual seja a ausência da figura do ministério público no processo de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Como a própria carta magna leciona em seu art. 127 ao tratar que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Ou seja, é uma instituição que busca assegurar a proteção dos indivíduos e do

ordenamento, sendo assim a participação deste em situações que o ordenamento trata sobre interesse dos indivíduos um requisito entendido como necessário. (BRASIL, 2015)

Ainda sobre a ótica da legislação do ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil também leciona sobre a figura do ministério público, desta vez dando ênfase em sua participação no tocante a área do direito família. Ao prever em seu o art. 698 que “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”. (BRASIL,2015)

Ou seja, sempre que se tratar de interesse de incapaz, a figura do Parquet devera se fazer presente, para resguardar sua proteção e seus direitos. E a figura do incapaz esta diretamente relacionada ao se tratar do reconhecimento da parentalidade socioafetiva uma vez que o provimento 63/2017 do CNJ, trazia em seu art. 10 “pessoa de qualquer idade”, logo estaria abarcando incapaz. Reafirmando assim se tratar de uma conjuntura onde a figura do ministério público deveria fazer-se presente. Entretanto o provimento não trouxe a figura do ministério publico, o que foi visto como uma grande falta do provimento em tela.

Assim observa-se que embora o provimento busca-se assegurar a instituição do reconhecimento socioafetivo de forma extrajudicial, este ainda pecou em alguns aspectos, o que gerou debates como restou demonstrado. Assim mesmo tendo assegurado o reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente, este provimento acabou sendo substituído pelo provimento 83 do CNJ, que trouxe algumas mudanças no teor do provimento 63, buscando assim assegurar mais efetivamente a segurança jurídica deste ato, conforme será tratado no próximo capítulo de forma minuciosa.

4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PROVIMENTO 83/19 DO CNJ

Diante das transformações que a família vem sofrendo, a parentalidade se estabeleceu de forma que o ordenamento jurídico se viu no dever de tutelar as relações já intrínsecas ao dia a dia. Assim ao realizar essa adequação dos preceitos legais já existentes a novos moldes familiares, o CNJ editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento 63, no qual disciplinou, entre outras questões, a possibilidade de se reconhecer a filiação socioafetiva por meio dos Cartórios de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Entretanto este provimento acabava por deixar algumas lacunas conforme foi demonstrado no capítulo anterior, ao tratar das críticas a esse provimento, ensejando assim na publicação do provimento 83/2019 para sanar as lacunas deixadas pelo provimento 63/2017 no que se refere ao registro da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente.

4.1 Processo de origem do provimento nº 83/2019 do CNJ

Conforme se tratou no capítulo anterior, o Provimento 63 regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade por afetividade, o que dispensa a necessidade de se ocupar as varas da família e da infância e juventude com esse tipo de demanda. Tutelar o reconhecimento da filiação socioafetiva segue os parâmetros da Constituição Federal de 1988, por ser uma manifestação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Assim estaria o ordenamento jurídico assegurando e facilitando direitos básicos das novas estruturas familiares, como a dignidade e ao afeto. Além de dar aos cartórios de registro de pessoa natural a autoridade de reconhecer a socioafetividade, quando por iniciativa voluntária e livre de vícios, é seguir o fluxo da desburocratização, pregado, em especial, pelo Código de Processo Civil.

O CNJ, em seu Provimento 63/2017, tratou, entre outros assuntos, do reconhecimento extrajudicial da relação socioafetiva entre pai/mãe e filho. O tema é abordado na Seção II do Provimento, nomeada como “Da Paternidade Socioafetiva”.

Entretanto no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento 83/2019, que altera o anterior Provimento 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. A modificação se deu diante dos pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000. (CNJ,2019)

O primeiro pedido de provimento que foi precursor para a edição do Provimento 63/2017 foi o pedido de providência 0006194-84.2016.2.00.0000, em que o Requerente era a Instituto dos Advogados de São Paulo e o requerido o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entretanto a matéria deste provimento não influenciou no tocante a parte de estudo do presente trabalho, qual seja a Seção II do Provimento, que trata da Paternidade Socioafetiva. (CNJ, 2018)

Foi o segundo pedido de providência qual seja o de nº 0001711.40.2018.2.00.0000, que foi proposto pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil em face do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que influenciou nas mudanças que ocorreram na redação do Provimento 63/2017 e se estabeleceram no atual provimento 83/2019.

Este pedido de providência foi proposto visto que o requerente manifestou preocupação da magistratura infanto-juvenil com os efeitos do Provimento 63/2017, em especial com o afastamento da atuação jurisdicional na constituição da parentalidade socioafetiva, bem como eventual facilidade da efetivação de entregas irregulares para adoção. Assim, buscava a revogação ou alteração do Provimento 63/2017, a fim de afastar a autorização de reconhecimentos voluntários e a averbação da paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil. (CNJ, 2019)

No decorrer do trâmite processual do pedido de providência, o Corregedor Nacional que estava em exercício, entendeu que o referido provimento não inovou no ordenamento jurídico, apenas formalizou situação cotidiana que, além de abarrotar o Poder Judiciário, contrariava as diretrizes da dignidade da pessoa humana na facilitação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, e assim determinou que se oficiasse às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao IBDFAM, à ARPEN-BR e à ANOREG-BR, para manifestarem-se sobre as alegações aduzidas pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil.(CNJ,2019)

Seguindo o solicitado foram efetuadas as manifestações pelas Corregedorias estaduais e instituições de registradores acerca da necessidade de regulamentação da matéria, sendo alguma delas:

A corregedoria Geral do Estadual do Espírito Santo (CGJ/ES) manifestou-se no (Id. 2594653) pela REVISÃO/REVOGAÇÃO alegando:

Isso porque a caracterização da filiação socioafetiva depende da análise particular de cada um dos fatores que podem levar à posse do estado de 11 lhe afetivo, não tendo os registradores e notários possibilidade de produzir e avaliar a instrução probatória

necessária. Sem mencionar o risco, já anunciado, de eventual prática ilícita da entrega direta para a adoção.

Assim, esta Corregedoria Estadual louva a iniciativa de regulamentação da matéria, opinando, respeitosamente, pela revisão do procedimento administrativo no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva quando a hipótese envolver interesse de criança e adolescente.

A corregedoria Geral do Mato Grosso (CGJ/MT) manifestou-se no Id. 3582831 pela REVISÃO/REVOGAÇÃO alegando:

[...] atenta às disposições da Lei n. 13.509/2017 e diante da possibilidade de práticas criminais, favoravelmente ao deferimento do pleito de alteração do Provimento CNJ n. 63/2017-CNJ, formulado pelo Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil ao Conselho Nacional de Justiça.

A corregedoria Geral do Para (CGJ/PA) manifestou-se no (Id. 2576632) pela REVISÃO/REVOGAÇÃO alegando:

Em análise aos termos do Provimento n. 63/2017-CNJ, salta aos olhos dessas Corregedorias, nos casos de filhos menores de idade, a atribuição aos pais biológicos referente a anuência para o ato, bem como o consentimento do filho maior de doze anos, quando for o caso. Tal declaração, com o máximo respeito a esse Órgão Correcional, a nosso ver, extrapola os atos inerentes ao poder familiar, ferindo com os preceitos normativos e constitucionais acerca da incapacidade civil e da competência atribuída ao Poder Judiciário e Ministério Público em casos dessa natureza. Assim, entende essas Corregedorias que, além de não constar definidos no texto normativo os critérios para análise das provas de existência da filiação socioafetiva, tal análise é afeta ao juízo competente, respeitando, inclusive, a prévia manifestação do Ministério Público.

A corregedoria Geral de Roraima (CGJ/RR) manifestou-se no Id. 2796119 pela REVISÃO/REVOGAÇÃO alegando:

É de se destacar que o Provimento em questão trouxe avanços necessários. Todavia, por envolver questões de estado de pessoa, cujos reflexos trazem consequências nos diversos ramos do Direito de Família, Direitos Sucessórios, Direito das crianças e adolescentes (Princípio do Melhor interesse das crianças e do adolescente), entre outros, nos quais a participação de pessoas reconhecidas pelo Direito brasileiro como necessárias de prioridades ou hipossuficientes, entendemos imprescindível a intervenção do Ministério Público, haja vista o seu mister previsto no art. 127 da Carta Magna, conforme observado pelo MM. Juiz Substituto do JIJ, constante no evento 0343230.

A corregedoria Geral do Maranhão (CGJ/MA) manifestou-se no Id. 2626662 pela MANUTENÇÃO alegando:

[...] a autorização de reconhecimento das filiações socioafetivas diretamente nos ofícios registradores, nos moldes preconizados no Provimento n. 63/2017- CNJ, consiste em mais um avanço representativo do fenômeno da extrajudicialização que tem passado o Direito Pátrio, que busca viabilizar o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Assim, não vejo óbice à manutenção do Provimento 63/2017, ora questionado, no ordenamento jurídico, por todos os fundamentos esposados.

Seguindo a manifestação das Corregedorias Estaduais, foi a vez da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) e Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) entretanto estes não apresentaram manifestação. (CNJ,2019)

Por fim o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM manifestou-se no Id. 2605129 pela manutenção alegando:

[...] De todo descabido impor ao Judiciário – já excessivamente assoberbado de trabalho – função meramente certificatória de situação jurídica já cristalizada. Ao depois, consabida a dificuldade de acesso à Justiça a quem reside nos cantões deste imenso País e não dispõe de recursos para buscar eficiente prestação jurisdicional”

Através da leitura de algumas das manifestações é possível inferir-se como estas corregedorias compreenderam ser cabível uma manutenção ou revogação do provimento, visto que era possível identificar lacunas trazidas no provimento 63/2017 que geraram questionamentos nas corregedorias. Como no caso da corregedoria Geral do Pará que abordou o fato do provimento não lecionar o que seriam feitas das provas da relação de socioafetividade, bem como a ausência do Ministério Público.

Após estas manifestações o Conselho Nacional de Justiça criou o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONAMINJ, este Fórum deliberou pela realização de um evento com representantes de diversos segmentos sociais para que fossem colhidas manifestações e, ao final, o FONINJ, na condição de órgão de assessoria do Conselho Nacional de Justiça, se manifestasse sobre os termos que reputa adequados em relação ao referido provimento. (CNJ, 2019)

Dando seguimento, foi promovido, em 22 de maio de 2019, na sede do CNJ, diálogo expositivo com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, dos notários e registradores de pessoas naturais e, também, com membros do Fórum da Justiça Protetiva e das Varas da Infância e Adolescência sobre o destacado Provimento 63/2017, no que diz respeito à parentalidade socioafetiva disciplinada na Seção II, artigos 10 a 15.

Ao fim do evento, os integrantes do FONINJ obtiveram argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante oficial de registro civil, na forma estabelecida no Provimento 63/2017, a preocupação deste órgão se situava na falta de cuidados do registro socioafetivo, por entenderem que lhes parece absolutamente temerário o

caráter expedito dos registros, a falta de diretrizes e de critérios, a falta de mecanismos de supervisão, seja do Ministério Público, seja da Justiça, e a falta de preparo dos cartorários para a escuta de crianças e adolescentes. E por maioria, deliberaram opinar pela revogação do Provimento 63/2017, em relação à paternidade socioafetiva de crianças e adolescentes até os 18 anos, campo de sua competência para assessoria deste Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2019).

Deste modo o Relator do Pedido de Providencia, Ministro Humberto Martins, em seu voto após debater as questões levantadas pelas corregedorias e pelos órgãos relacionados entendeu pela alteração de Provimento 63/2017 por meio de normativa que foi submetido a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de sua eficácia imediata na forma do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.(CNJ, 2019)

Assim após diversos debates foi alterado o então provimento 63/2017, e assim dar-se seguimento agora a identificação e análise das mudanças que foram efetivas no então debatido provimento, e que foram afetivas no novo provimento 83/2019.

4.2 Atuais requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva

Em 14 de agosto de 2019, o provimento 83/2019 foi publicado, trazendo mudanças ao já existente provimento 63/2017. A primeira mudança trazida foi a mudança do texto do art. 10, que passa a ter a seguinte redação, "Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais." (CNJ,2019).

Assim observa-se que o novo texto traz agora uma restrição para que seja possível conceder o reconhecimento por meio que trata este provimento, crianças acima de 12 anos, e não mais "pessoa de qualquer idade", como era o texto no provimento 63/2017 do CNJ.

Sobre esta mudança, Ricardo Calderón (2019) leciona que o propósito do CNJ era deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não haja quaisquer dúvidas, deixando a cargo do Judiciário tratar dos casos litigiosos e complexos, assim buscou deixar claro no texto do provimento 83/2019 do CNJ que apenas maiores de 12 anos poderão se valer da via extrajudicial para formalizar seus vínculos afetivos, enquanto crianças de até 11 anos somente poderão formalizar suas filiações pela via judicial.

Sendo está uma das principais modificações a ser destacada, pois a regra anterior não limitava o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, atingindo agora apenas os adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da lei 8.069/1990 como as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos.

Seguiu-se, assim, parcialmente o critério de idade da adoção, que, como a parentalidade socioafetiva, constitui forma de parentesco civil. Diz-se parcialmente pois, pelo art. 45, § 2º, do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, há necessidade apenas de ouvir a pessoa adotada que tenha essa idade ou mais, mas não há essa limitação de idade para a adoção, restrição que agora atinge a parentalidade socioafetiva extrajudicial. (TARTUCE, 2019)

Dando seguimento, o texto do provimento 83/2019 do CNJ passa a ter o 10-A, que traz em seu texto a previsão:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Conforme se observa da leitura do art. 10-A, a parentalidade socioafetiva deverá ser estável e exteriorizada socialmente, trazendo ainda em seus parágrafos traz a previsão de formas de demonstração desta estabilidade bem como o que se fazer no caso de ausência de documentação, e o que deve ser feito com a documentação. Buscando assim sanar uma lacuna do provimento 63/2017 que não trazia grandes considerações sobre a situação fática dos vínculos socioafetivos que estavam sujeitos a registro extrajudicialmente.

Levando novamente a ilustre análise de Ricardo Calderón (2019), sobre este artigo temos que a estabilidade que se refere o texto, trata se daquela continua e duradoura, e esta diretriz busca deixar claro que não é qualquer relação socioafetiva que pode ensejar um vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas com fortes laços consolidados por uma relação de filiação dos pais com a criança.

E, além disso, o novo artigo estabelece que, deve ser exteriorizada no meio social no qual os interessados estão inseridos, de modo que seja inclusive do conhecimento de terceiros. Apenas relações duradouras que geram reconhecimento na coletividade na qual convivem as partes é que estão a merecer este acolhimento extrajudicial.

O autor ainda traz o entendimento que estes requisitos trazidos no art. 10-A, nada mais seriam do que a doutrina e a jurisprudência chamam de "posse de estado de filho", tema este já tratado no primeiro capítulo do presente trabalho monográfico. Entretanto vale lembrar que a posse de estado de filho se funda na análise de três requisitos tratamento nome (*nominatio*) tratamento (*tractatus*) e fama (*reputatio*). O primeiro aspecto analisa se o filho leva o nome da família. O segundo, por sua vez, respeita à forma como o filho é tratado pela família e se de tal forma o é considerado por ela. Por derradeiro, o último refere-se à opinião pública e ao reconhecimento de que aquele filho, de fato, integra a família de seus pais, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, tratando-se de verdadeira notoriedade. (LOPES, 200?)

Ainda ao tratar deste novo artigo, temos que em seu § 2º, este trata sobre meios de comprovação desta relação socioafetiva, ao abordar o assunto, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais entende que caberá ao requerente a demonstração da existência da afetividade ao registrador. Dentre os meios de comprovação em direito admitidos, privilegiou-se a forma documental, tendo o citado parágrafo trazido expressamente sete modalidades de documentos que poderão demonstrar a filiação socioafetiva. Não foi estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos ali elencados. Pelo contrário, foi utilizada a expressão “tais como”, indicando tratar-se de rol meramente exemplificativo. (ARPEN, 2019)

A próxima mudança que se estabeleceu no provimento 83/2019 se refere ao § 4º do art. 11 passa a ter a redação, "Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.". Ou seja, houve uma mudança no teor do texto, entretanto ainda se mantem a essência do texto do provimento 63/2017, qual seja o consentimento dos maiores de 12 anos, entretanto por ter-se estabelecido esta idade como mínima no art. 10, mudou-se a escrita do texto.

Desta forma vemos como essa mudança se mostra benéfica, uma vez que, como já se tratou neste capítulo o art. 45, § 2º, do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, leciona sobre o consentimento dos maiores de 12 anos no caso de adoção, assim fica claro como esta modificação no provimento buscou alcançar uma maior participação do indivíduo, em compasso com o que já estabelece o ECA.

Outra mudança foi o art. 11 que passa a vigorar acrescido do § 9º, com texto da forma seguinte:

Art. 11 § 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Esta foi uma das mudanças mais significativas no texto do atual provimento, visto que foi inserido o Ministério Público no processo de registro de parentalidade socioafetiva extrajudicial, sendo a ausência do Ministério Público, uma das principais críticas recebidas pelo provimento, como foi observado no capítulo anterior do presente trabalho monográfico.

Conforme se observa do texto, o Ministério Público terá o papel de dar o parecer sobre o registro solicitado, caso este parecer seja positivo, ocorre o registro, caso seja negativo, o registrador não dá seguimento ao registro, arquivando o expediente, podendo as partes recorrerem ao juízo para comprovar o direito de filiação.

Para Calderón (2019) a inserção deste novo parágrafo traz maior segurança jurídica, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento. Acredita-se que com mais esta relevante salvaguarda a sistemática prevista no Provimento 63 se apresenta ainda mais segura e, ainda assim, acessível.

Por fim o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

Art. 14 § 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Desta forma fica estabelecido que por via extrajudicial só poderá ser inserido o nome de um ascendente socioafetivo, seja paterno ou materno. A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação do artigo 14 do provimento 63/2017. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial.

Sobre esta temática leciona Flavio Tartuce, esta mudança pretende abarcar as situações mais corriqueiras do dia a dia, visto que em sua generalidade trata-se de apenas um ascendente socioafetivo. Uma vez que instrui como sendo “casos com a presença de um pai e

uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar ‘adoções à brasileira’ – o que não se quer admitir.” Insurgindo daí o intuito do CNJ em limitar o reconhecimento extrajudicial de apenas mais um ascendente socioafetivo.

Restou-se demonstrado assim as mudanças que foram inseridas com o provimento 83/2019 e como estas alterações buscam estabelecer uma maior segurança jurídica ao procedimento de registro da parentalidade socioafetiva no meio extrajudicial, sendo esta segurança o tema do tópico final do presente trabalho.

4.3 Segurança jurídica do atual provimento

Conforme se observou através do presente trabalho monográfico, o provimento 63/2017 deixou algumas lacunas que geraram questionamentos, que foram debatidos e sanados através do provimento 83/2019. Desta forma após analisar ambos os provimentos e suas mudanças, cabe observar de que forma este novo provimento trouxe uma melhor proteção ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

A segurança jurídica, apesar de constar raras vezes explicitada no ordenamento jurídico brasileiro e não possuir uma precisa definição legal, é princípio constitucional. Isso pode ser evidenciado tanto pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, como pelo inciso XXXVI do mesmo artigo, onde leciona que "a lei não prejudicará direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vale ressaltar também que de acordo com o inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tratando-se de importante exemplo sobre como a segurança jurídica é tratada, em um primeiro momento, em âmbito constitucional. (BRASIL, 1988)

Após uma perspectiva legal, cabe recorrer ao ensinamento de doutrinadores que buscaram conceituar mesmo que de forma abstrata a segurança jurídica. Aos olhos de Canotilho (2002), o princípio da segurança jurídica está intrinsecamente inserido na sociedade, mesmo antes de possuir uma designação, e em seu entendimento, a ideia de segurança jurídica advém da necessidade humana de possuir certeza, sem influencias de mudanças decorrente do tempo de forma a organizar a vida em sociedade.

Ainda seguindo este entendimento Jose Afonso da Silva (2006) aborda “a segurança jurídica como sendo o ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Desta forma depreende-se que a segurança jurídica está vinculada a certeza dos indivíduos mesmo que em situação subjetivas.

Nas sociedades modernas, a ideia de segurança relaciona-se intimamente com a ordem, seja com a organização estatal, referente às funções e abstenções do Estado, bem como os padrões legais que devem ser levados em consideração nas relações sociais. Por isso torna-se tão essencial ao ordenamento jurídico. (CAMARGO, BALARINI, 2012)

Após esta pequena análise da segurança jurídica cabe observar como o provimento 83/2019 trouxe uma maior segurança jurídica aos olhos do ordenamento jurídico. Sobre esta ótica cabe observar a manifestação feita pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM no pedido de provimento 0001711-40.2018.2.00.0000, onde manifestou-se pela manutenção do Provimento 63/2017 em sua integralidade, onde alegou:

"Assim sendo, oportuna e salutar a criteriosa regulamentação levada a efeito, de modo a dar segurança jurídica a situações pré-constituídas que geram direitos e impõem deveres e obrigações em prol do único segmento de cidadãos que goza de proteção integral com prioridade absoluta: crianças e adolescentes."

Desta forma claro fica o interesse do instituto IBDFAM, em ver assegurado a proteção dos indivíduos mais suscetíveis da sociedade quais sejam as crianças e adolescentes, como expressou, assim entendeu que seria necessário alteração do provimento 63/2017 para uma maior segurança jurídica dos interesses dos indivíduos do foco de sua proteção neste tema.

Dando seguimento, com a leitura do provimento 83/2019 observa-se que há em seu início “considerandos” que auxiliam a compreensão da natureza das suas deliberações, dentre eles tem-se:

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

Ou seja, o próprio provimento traz em seu texto inicial temas que foram levados em consideração ao gerar o provimento, e um chama atenção ao tratar do intuito de ser conferida a segurança jurídica ao procedimento de registro de parentalidade socioafetiva, buscando assim atribuir uma maior certeza ao ato.

Trazendo a baila novamente o entendimento de Calderón (2019) sobre o assunto, este entende que ao inserir o artigo que prevê a participação do Ministério Público, se trata de uma alteração que em suas palavras "visa também conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento." Assim depreende-se que o novo provimento 83/2019, traz uma maior segurança ao ato do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Desta forma, conforme se observou no presente trabalho após a publicação do provimento 63/2017, notou-se que na prática este possui algumas lacunas que abriram a porta par debates e questionamentos, ensejando em pedido de provimento onde diversas instituições se manifestaram, ensejando na publicação de um novo provimento, que sanavam as lacunas presentes no provimento 63/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico buscou demonstrar o estudo da família socioafetiva, trazendo à baila sua definição até focar nos novos desdobramentos jurídicos sobre esta instituição familiar, em que pese seu reconhecimento extrajudicial em face do Provimento 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Para tal fim, foi feito inicialmente um apanhado da conceituação da socioafetividade, bem como da parentalidade socioafetiva e foi feita uma análise dos princípios que amparam essas relações socioafetiva, quais foram a dignidade humana, o princípio da afetividade, a pluralidade das entidades famílias, e a igualdade de filiações.

E assim após perpassar por estas análises, vemos como as constituições familiares podem ser diversas, devendo assim o ordenamento jurídico brasileiro, abarcar da forma mais ampla possível, entretanto em razão de haverem diversas modalidades familiares com suas peculiaridades, este, deve buscar a melhor forma de atendê-las.

Assim buscando agilizar o processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e uniformizar um movimento que já vinha ocorrendo nos tribunais de reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente, o Conselho Nacional de Justiça, normatizar um provimento que versa-se sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, qual seja o Provimento 63/2017 do CNJ.

Este provimento insurge como um meio de uniformizar um procedimento que já vinha sendo tema de decisões em Tribunais estaduais, entretanto apenas após este provimento, houve de fato uma legislação que trata-se especificamente sobre o então reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

A publicação deste provimento em si já demonstra um grande avanço por parte do ordenamento jurídico, uma vez que foi um grande passo na direção de tornar o sistema jurídico mais célere, em que pese temas que vem tomando mais notoriedade uma vez que novos moldes familiares vem se constituindo.

Entretanto após a publicação do provimento 63/2017 do CNJ, algumas instituições como as Corregedorias Estaduais e o próprio IBDFAM, observaram que o provimento era omissivo ao tratar de alguns temas, quais sejam, os que mais geraram críticas, eram a ausência de idade para a criança ter essa parentalidade socioafetiva reconhecida e a ausência do Ministério Público neste processo.

Em decorrência dessas omissões, o Conselho Nacional de Justiça publicou novo provimento, qual seja o provimento 83/2019, que buscou sanar todas as lacunas do provimento anterior, buscando assim atribuir mais eficácia e segurança ao processo.

Este provimento como restou demonstrado insurge para agregar ao procedimento de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, ele busca abordar novos mecanismos que nos casos práticos se faziam necessários e não foram abordados no provimento anterior, como a presença do Ministério Público. Assim é um provimento que busca trazer avanços na matéria e tem muito a contribuir no que pese maior segurança jurídica.

Entretanto por se tratar de um provimento tão recentes, menos de um ano, não há ainda como majorar com certeza os efeitos que essas mudanças causarão nos casos práticos a longo prazo, entretanto como restou demonstrado na presente peça monográfica, os doutrinadores que já trataram sobre esta matéria, observam este novo provimento com otimismo, almejando grande melhoria no processo de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

REFERENCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65965/nota-sobre-o-provimento-n-63-2017-do-cnj-paternidade-socioafetiva> .Acesso em: 03 de Abril de 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edison. **Direito Civil: Famílias**. Editora Atlas. 2012.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana**, Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 165. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066> > Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

BALARINI, Flavia Gonçalves; CAMARGO, Margarida Lacombe. **A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616faddedc02>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj#_ftn3. Acesso em: 05 de abril de 2020.

BARBOSA, Wander. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019 determina aos cartórios á reconhecer filiação socioafetiva para pessoas acima de 12 anos**. 2019. Disponível em: <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/746072696/provimento-n-83-de-14-08-2019-determina-aos-cartorios-a-reconhecer-filiacao-socioafetiva-para-pessoas-acima-de-12-anos>. Acesso em: 27 de maio de 2020

BRASIL. **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais**. Disponível em: https://infographya.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83CNJ-1.pdf. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais -ARPEN**.2019. Disponível em: <https://infographya.com/files/NOTA_TECNICA_ARPEN_BR_-_PROVIMENTO_83_CNJ-1.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804062/pedido-de-providencias-pp-61948420162000000/inteiro-teor-605804072>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf;file:///C:/Users/rjard/Downloads/DJ165_2019-ASSINADO.PDF. Acesso em: 15 de março de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 898.060 e da Repercussão Geral 622. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>. Acesso em: 05 de Abril de 2020

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%208-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25 de março de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo e TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/rjard/Downloads/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](file:///C:/Users/rjard/Downloads/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em : 15 de março de 2020.

CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2020.

CNJ. Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 19 de março de 2020.

CNJ. Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 16 de março de 2020.

CNJ. Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 18 de março de 2020.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico**: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3 edições. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 331.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Famílias simultâneas e concubinato adulterino**. 2001. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/195.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 113.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 311.

IBDFA. **IBDFAM aprova enunciados**. Enunciado 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. (2006). Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-stj**. (200?). Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4 Edição. São Paulo: Ditora Saraiva. 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

LOBÔ, Paulo. Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. Editora Saraiva. 2001. P. 78-79.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI.

LOPES, Paula Ferla. **Multiparentalidade: A experiência brasileira como forma de consagração da posse do estado de filho**. Disponível em: <http://www.brauliopinto.com.br/artigos/9/multiparentalidade-a-experiencia-brasileira-como-forma-de-consagracao-da-posse-do-estado-de-filho>. Acesso em: 15 de março de 2020.

MIRANDA, Clever Augusto Jatóba. **Pluralidade das Entidades Familiares: Novos Contornos da Família Contemporânea Brasileira**. 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/185/3/CLEVER%20AUGUSTO%20JATOBA%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 Edição. Rio de Janeiro: Forene. 2018.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do**

afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem:** Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2004. Disponível em www.ibdfam.org.br/?artigos HYPERLINK "http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392.Acesso"& HYPERLINK "http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392.Acesso"artigo=392.Acesso em: 20 de setembro de 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. COLTO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e Afetividade.** 2016. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/480191881/a-socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 52

SANTOS, Douglas de oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23844/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-surgimento-da-paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 25 de setembro de 2019

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 23 de setembro 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** 12 Edição. Editora Forense.2017.

TARTUCE, Flávio . O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/08/29/reconhecimento-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em:05 de junho de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte I.** 2018. <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em: 20 e setembro de 2019.

TARTUCE, Flavio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/309727/o-provimento-83-2019-do-conselho-nacional-de-justica-e-o-novo-tratamento-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 15 de março de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Editora: Renovar. 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ANEXO 1 – PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ



Conselho Nacional de Justiça Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);



CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

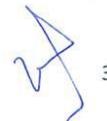
Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.



Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.



4

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

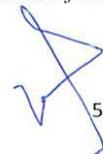
§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.



5

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;



6

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
 NOME

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

HORA DE NASCIMENTO _____ NATURALIDADE _____

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF _____ SEXO _____

FILIAÇÃO _____

AVÓS _____

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS _____

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO _____ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial		Grupo Sanguíneo	
-----------------	--	-----------------	--

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

_____ CPF _____

_____ CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

REGIME DE BENS DO CASAMENTO _____

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESZER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
OFICIAL REGISTRADOR _____
MUNICÍPIO/UF _____
ENDEREÇO _____
TELEFONE _____
E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local: _____
Assinatura do Oficial _____

ANEXO III


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME _____

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE _____

NATURALIDADE _____ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO _____ ELEITOR _____

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA _____

DATA E HORA DE FALECIMENTO _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

LOCAL DE FALECIMENTO _____

CAUSA DA MORTE _____

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) _____ DECLARANTE _____

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO _____

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO IV – VERSO DO IMPRESSO DE SEGURANÇA

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

MATRÍCULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51: SERVIÇO DE NOTAS 52: SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54: SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56: SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1: LIVRO A (NASCIMENTO) 2: LIVRO B (CASAMENTO) 3: LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4: LIVRO C (ÓBITO) 5: LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6: LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7: LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR

ANEXO V


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO

NOME

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DESCRIÇÃO

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO
TELEFONE
E-MAIL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local:

Assinatura do Oficial



ANEXO VI

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ___/___/___

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

ANEXO 2 - PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ**PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para cima e para a esquerda.



Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

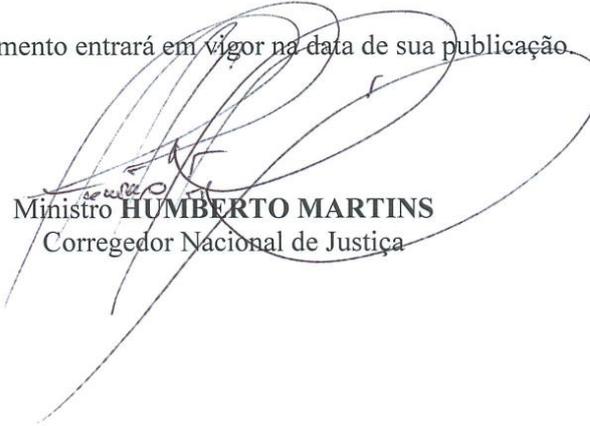
"art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.


Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça